

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO/MG.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: Emendas nº.02 e nº.03 Modificativas de autoria da Vereadora Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira, ao Projeto de Lei 08/2019, de 11.03.2019, de autoria do poder Executivo que “Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, denominado mototaxi, no Município de Cláudio e dá outras providências” e da Emenda nº01 Modificativa de autoria do Vereador Evandro da Silva Oliveira e da sua respectiva Subemenda nº.01 de autoria do Vereador Cláudio Tolentino.

PARECERISTA: André Fernandes de Castro.

RELATÓRIO

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nº.02 e nº.03 Modificativas, de autoria da Vereadora Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira, ao Projeto de Lei nº 08/2019, de autoria do Poder Executivo, que “*Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, denominado mototaxi, no Município de Cláudio e dá outras providências*”, constante da Emenda nº.01 Modificativa de autoria do Vereador Evandro da Silva Oliveira e da Suemenda nº.01 de autoria do Vereador Cláudio Tolentino.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria tratada nas emendas ao projeto de lei em questão são de assunto de interesse local e diretamente relacionados ao texto de iniciativa do Executivo, sendo, portanto, de competência da *edil* autora nas suas iniciativas, em atenção às disposições contidas na lei orgânica municipal.

A emenda nº.02 Modificativa visa uma alteração necessária ao texto de lei sob estudo, diante da comprovada contradição existente entre os artigos 11 e o §4º do artigo 6º, trazida no projeto apresentado pelo Poder Executivo.

Já a emenda nº.03 Modificativa visa adequar o período de carência para a regularização do equipamentos (motocicletas), não sendo necessário um prazo tão longo de 03 (três) anos.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie as emendas ao projeto de Lei são legais e constitucionais. De outro lado, cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade delas.

Por fim, atendem à boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nº.02 e nº.03 Modificativas ao Projeto de Lei nº.08/2019 e emenda nº.01 e subemenda à emenda nº.01, estando aptas à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub censura*!

Cláudio (MG), 22 de abril de 2019.

**Assessoria Jurídica
André Fernandes de Castro
OAB-MG 96.637**